



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Referência: Processo Administrativo nº 12.895/2021

À Secretaria de Educação,

Cuida-se de consulta formulada a esta procuradoria, acerca da legalidade de projeto de lei que *“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS, do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em atendimento à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”*

Analisados os termos da minuta apresentada nos autos, seguem as considerações.

Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

O art. 205 da Constituição Federal preconiza que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por

BEATRIZ MARILIA
LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS

Assinado digitalmente por BEATRIZ
MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
DN: cn=BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=beatrizlaposta@gmail.com
Data: 2021.03.26 16:05:07 -03'00'

P.A. nº 12.895/2021 - Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torrès, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212-A da CF.

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração, da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da CF), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica, com regulamentação traçada na Lei nº 11.494/2007.

O controle, o monitoramento e a fiscalização do FUNDEB através de conselhos estão previstos especificamente no artigo 212-A, X, "d", da CF: *"a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação"*.

Em dezembro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentando o assunto, tendo inclusive estipulado prazo para a instituição de novos conselhos, em seu Artigo 42.

BEATRIZ MARILIA
LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS

Assinado digitalmente por BEATRIZ
MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
DN: cn=BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=beatrizlpsaia@gmail.com
Data: 2021.03.26 16:05:34 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Neste mister a Lei Federal n.º 14.113/2.020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e, no aduzido diploma normativo, trouxe em seu Artigo 34 a criação dos conselhos através de legislação específica.

Nota-se, portanto que a minuta do projeto de lei sob análise visa concretizar o imperativo disposto na Lei Federal n.º 14.113 de 2.020.

A redação da minuta apresentada merece, no entanto, algumas adequações, a saber:

O Artigo 6º, inciso I, “a” da minuta do Projeto de Lei, deve constar: “2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação”, nos termos do Artigo 34, IV, “a”, Lei Federal n.º 14.113/2.020.

O Artigo 7º, inciso I, da minuta do Projeto de Lei deve constar “ o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”, em atenção Artigo 34, §5º, I, Lei Federal n.º 14.113/2.020.

O Artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, ” da minuta do Projeto de Lei devem constar “a) exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos;” em atenção Artigo 34, §5º, IV, “a”, da Lei Federal n.º 14.113/2.020.

BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
Assinado digitalmente por BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
DN: cn=BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=DIVISAO, email=beatrizlaposta@gmail.com
Data: 2021.03.26 16:05:44 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

O Artigo 7º, IV, “b”, ” da minuta do Projeto de Lei deve constar “b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos”, em atenção Artigo 34, §5º, IV, “b da Lei Federal n.º 14.113/2.020.

Artigo 8º, inciso IV da minuta do Projeto de Lei deve constar: “pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis”.

O Artigo 11, V, da minuta do Projeto de Lei deve incluir alínea que contenha o disposto no Artigo 34, §7º, IV, “b” da Lei Federal n.º 14.113/2.020, que assim dispõe: “b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;”

Sugere-se que o Art. 17 da minuta do Projeto de Lei, conste com a seguinte redação: “O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a primeira posse dos Conselheiros”.

O Art. 18 da minuta do Projeto de Lei, também merece adequações para nele constar a expressa revogação da **Lei Municipal nº 4.790 de 08 de maio de 2007**, sendo certo que a mencionada Lei nº 3.095 de 21 de maio de 2007 não é pertinente a matéria.

BEATRIZ MARILIA
LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS

Assinado digitalmente por BEATRIZ
MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
DN: cn=BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=beatrizlaposta@gmail.com
Data: 2021.03.26 16:05:55 -0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Frente aos fundamentos acima lançados, é o parecer pela legalidade do projeto de lei constante nos autos.

Botucatu, 26 de março de 2021.

BEATRIZ MARILIA
LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS

Assinado digitalmente por BEATRIZ
MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS
DN: cn=BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE
ALMEIDA BARROS, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=beatrizlaposta@gmail.com
Data: 2021.03.26 16:06:06 -03'00'

Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros

Procuradora do Município

OAB/SP nº 306.715